



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000540/2006-07
Recurso nº 163.521 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.042 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 a 2006
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS CENTRAL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. PRAZO. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8)

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo fraude ou simulação, quando esse termo passa a ser regido pelo art. 173, I do mesmo Código.

DOLO. O comportamento consistente do contribuinte, ao longo dos anos, de deixar de escriturar parcela da arrecadação e, por consequência, reiteradamente omitir receitas à tributação, representa omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador justificando a qualificação da penalidade e deslocando o termo inicial da contagem da decadência para o art. 173, I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. A falta de escrituração de pagamentos efetuados, autoriza a presunção de que os recursos utilizados para esses pagamentos eram provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITA. JOGO DE BINGO. Caracterizam-se como omissão de receita, os valores arrecadados na venda de cartelas do jogo de bingo que deixaram de ser escrituradas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: PIS, COFINS, CSLL Uma vez que as receitas omitidas atingem, de igual forma, o IRPJ, a CSLL, o PIS e a

KC
1

COFINS, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos demais lançamentos, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo ser aplicado o percentual de 20%, limite aplicável para pagamentos espontâneos em atraso.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência parcial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Conselheiro José Carlos Passuello que desqualificava a multa e acolhia a preliminar de decadência parcial. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Contra o contribuinte Administradora de Jogos Central Ltda foram lavrados autos de infração para formalizar exigências de Imposto de renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 a 2005.

Foi apurada falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, correspondente às diferenças entre o tributo devido e o declarado e/ou recolhido (verificações obrigatórias).

Além disso, a fiscalização acusa a empresa de ter praticado omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de despesas operacionais (anos 2001 a 2004) e pela não escrituração de venda de cartelas de bingo (anos 2001 a 2005). Foi aplicada a multa de 75% em relação às despesas não contabilizadas e de 150% em relação às vendas de cartelas de bingos.

O Relatório Fiscal narra que o Contribuinte deixou de escriturar diversos pagamentos às empresas Baltezan & Bittencourt Ltda., Dipapel Indústria Gráfica e Editora Ltda. e Gráfica Vergus Ind. e Com. Ltda., referentes a serviços gráficos de confecção de cartelas para o jogo de bingo e panfletos promocionais, os quais foram informados por essas empresas, e foram considerados omissão de receita.

Quanto às vendas não escrituradas de cartelas de bingo, a fiscalização apurou a diferença entre as cartelas de compras adquiridas e o consumo escriturado nos Demonstrativos de Movimentação Por Rodadas. Ante a inexistência de estoque de cartelas (que a empresa alegou ter incinerado), considerou que a diferença corresponde a cartelas vendidas. Apurou a arrecadação com a venda dessas cartelas considerando o valor médio das vendas em cada ano, obtido através da divisão da arrecadação escriturada pelas cartelas consumidas, e a distribuiu ao longo do ano de acordo com a arrecadação contabilizada de cada mês. Da arrecadação omitida, reduziu 53,5% correspondente ao valor da premiação, e considerou a diferença omissão de receita.

Em impugnação tempestiva o contribuinte suscitou a decadência em relação aos períodos anteriores a 07 de abril de 2001, pelo transcurso do prazo de cinco anos da data da ciência do Auto de Infração (07/04/2006)

Sobre a falta de escrituração de pagamento, disse todos os pagamentos efetuados foram devidamente escriturados, e que o Fiscal não teria entendido que diversas notas fiscais foram pagas pelo Esporte Clube São José e escriturada por essa entidade.

Sobre a acusação de omissão de escrituração de venda de cartela de bingos, após discorrer sobre o conceito de bingo e alegar que a União Federal ou outro qualquer "ente" não tem o direito de criar óbices as atividades relacionadas ao desporto, bem como às empresas que garantem, com parte de sua arrecadação, a manutenção das entidades desportivas,



contestou a apuração de omissão de receitas feitas pela fiscalização, alegando impossibilidade de arbitramento de receita em face de um panfleto publicitário e/ou ausência de cartelas

Afirmou que a Fiscalização não tem nenhuma prova de que os sorteios ocorreram de acordo como o anunciado nos panfletos, e que existia a possibilidade de que não houvesse arrecadação suficiente para a realização do sorteio em face do baixo movimento. Disse que todas as rodadas e premiações distribuídas estão discriminadas nos relatórios de jogos e documentos contábeis, que não podem ser desconsiderados. Ressaltou que durante o período em que a fiscalização era de competência da Caixa Econômica Federal (CEF), nenhuma irregularidade foi constatada pelos seus agentes, causando estranheza que o Fiscal da Receita Federal em apenas duas visitas de menos de duas horas cada uma tenha constatado as referidas divergências.

Afirmou ser equivocado o arbitramento da receita com base no fato de que aproximadamente trinta um milhões de cartelas teriam sido adquiridas justamente no período em que foram contabilizadas somente vinte e cinco milhões.

Disse que com o fechamento das casas de jogos bingo (Medida Provisória nº 168, de 2004) incinerou as cartelas desse jogo que possuía, não tendo efetuado o controle de quantas cartelas incinerou, porque não acreditou que pudesse voltar a trabalhar nessa atividade e que esse controle não era exigido pela legislação. Tendo retornado à atividade com a volta da permissão, em 13 de setembro de 2005 foi novamente foi surpreendido com um mandado judicial que determinou seu encerramento, sendo obrigado a incinerar o restante das cartelas, sem efetuar o controle das quantidades incineradas.

Afirmou que todas as cartelas utilizadas foram contabilizadas e aventou com a hipótese de que o fornecedor poderia estar emitindo notas fiscais sem a devida entrega das cartelas, dizendo não haver prova da entrega de todas as cartelas que não teriam sido contabilizadas. Alegou que somente a apresentação das notas fiscais com a assinatura dos recebimentos provaria que recebeu as cartelas..

Disse, ainda, que a Fiscalização, ao arbitrar a receita pelo número de cartelas que supostamente teria vendidos, incorreu em erro ao considerar que não teria havido o repasse à entidade desportiva, à União e à CEF. Alegou que mesmo que essa premissa fosse verdadeira, o que nega, não autorizaria o cálculo como feito pelo Fiscal, pois somente a cada uma das partes é que caberia reclamar a sua parcela. Esclareceu que recebe somente 28% do total arrecadado, conforme Circular nº 210, de 2001 da CEF e no art. 14 do Decreto nº 3.659, de 2000.

Aduziu que o tratamento do jogo de bingo dado pelo legislador é idêntico ao dado à loteria federal, ou seja, jogo lotérico, eis que a Lei 10.264, de 2001, art. 1º, determina o recolhimento de 2% da arrecadação bruta como os jogos de loteria federal e similares que deve ser dividido entre o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Contestou a aplicação da taxa SELIC bem como a imposição de multa. Quanto a esta, disse não ter agido com dolo ou mesmo culpa, e caso mantida a tributação de algum valor, a multa deve limitar-se ao que estabelece a legislação para os pagamentos de tributos em atraso, ou seja 20%, pois não ocorreu sonegação.

Em relação aos Autos de Infração do PIS, COFINS e CSLL, apresentou os mesmos argumentos de defesa do Auto de Infração do IRPJ.



A Turma de Julgamento manteve integralmente os lançamentos.

Às fls. 843 e seguintes, recurso da interessada com reedição das razões declinadas na impugnação e protesto pela tempestividade do recurso.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni.

No despacho de encaminhamento do recurso a este Conselho, o órgão preparador anotou ter sido ele apresentado intempestivamente.

Ocorre que não há, nos autos, prova do recebimento da decisão. (AR)

Às fls. 823/825 consta cópia de documento que prova o recebimento, pelo Correios, dos documentos a serem postados.

Às fls. 826, documento emitido pelos correios, dando conta do seguinte histórico do objeto:

06/07/2007	Postado
09/07/2007	Saiu para entrega
09/07/2007	Destinatário mudou-se. Em tratamento, aguarde.
10/07/2007	Saiu para entrega
10/07/2007	Entregue

Às fls. 840, envelope fechado endereçado à Recorrente, com carimbo no verso contendo anotação do carteiro indicando “Mudou-se”, e datado de 11/10/2007.

Não havendo prova nos autos do recebimento, pelo contribuinte, da intimação da decisão, é de se aceitar sua declaração de que tomou ciência quando da consulta dos autos.

Tenho por tempestivo o recurso.

Decadência

O Recorrente suscitou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 07 de abril de 2001, pelo transcurso do prazo de cinco anos da data da ciência do Auto de Infração (07/04/2006).

A decisão rejeitou-a aos argumentos de que o termo inicial se rege pelo art. 173, I, do CTN, e que o prazo, para as contribuições sociais, é de 10 anos.

Peço vênica para discordar do entendimento do ilustre Relator, quer quanto à necessidade de pagamento para a definição do termo inicial, quer quanto ao prazo para as contribuições sociais.

Quanto ao prazo para as contribuições sociais, o CTN o definiu em 5 anos para os tributos em geral, e a administração tributária tem aplicado o prazo de dez anos, invocando legislação específica (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).



Todavia, o entendimento da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho, já confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou-se no sentido de que às contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

A matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Quanto ao termo inicial, argumenta a decisão recorrida que na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo devido, não há como se falar em homologação, e nem em aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

A percepção, por muitos manifestada, de que só existe lançamento por homologação se houver pagamento antecipado, é equivocada. Lançamento não se resume a pagamento, tratando-se de atividade complexa compreendendo a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e da matéria tributável, a apuração do imposto. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a lei transfere essa atividade para o sujeito passivo, reservando à autoridade administrativa, que detém a competência exclusiva de realizar o lançamento, a tarefa de verificar sua adequação à lei e homologá-la.

Quanto o Código Tributário Nacional diz que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, está implícita a atribuição ao sujeito passivo de todos os atos que, necessariamente, antecedem o pagamento. E o Código diz, expressamente, que o lançamento se opera com a homologação, pela autoridade, da **atividade** exercida pelo sujeito passivo, não falando em homologação do pagamento.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador o sujeito passivo deve, ele próprio, liquidar o crédito e pagá-lo. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo. A autoridade administrativa toma conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo não necessariamente pelo pagamento efetuado, mas também por obrigações acessórias de informação, previstas na legislação ordinária.

Em síntese, o lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos **cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever** de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

A autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do tributo e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o

lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial, aplicável aos casos de dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, I, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Assim, em se tratando de tributos sujeitos, de acordo com a legislação específica, a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência será a data de ocorrência do fato gerador, se não for o caso de dolo, fraude ou simulação, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito, na ocorrência de um desses vícios.

Portanto, para definir o termo inicial, é preciso analisar a acusação de evidente intuito de fraude. Por isso, subverto a ordem de análise, deixando decidir a arguição da decadência parcial após a análise da matéria relacionada com a venda das cartelas.

Omissão de Receitas:

O contribuinte foi acusado de omissão de receitas representada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados às empresas Baltezan & Bittencourt Ltda., Dipapel Indústria Gráfica e Editora Ltda. e Gráfica Vergus Ind. e Com. Ltda., referentes a serviços gráficos de confecção de cartelas para o jogo de bingo e panfletos promocionais, bem como pela falta de escrituração de venda de cartelas de bingo.

Sobre a falta de escrituração de pagamentos, o Contribuinte alegou que todos os pagamentos efetuados foram devidamente escriturados, sendo que algumas notas fiscais foram pagas pelo Esporte Clube São José e escrituradas por essa entidade.

Essa alegação foi desconstituída pela decisão recorrida, que constatou, a partir das cópias das notas fiscais de aquisições de cartelas e panfletos, que em todas elas consta como destinatário a Administradora de Jogos Central Ltda., não havendo nenhuma destinada ao Esporte Clube São José. Além disso, a fiscalização intimou as fornecedoras, e todas informaram que os pagamentos das referidas notas fiscais foram efetuados pela Administradora de Jogos Central Ltda. na mesma data de emissão.

No recurso, nada foi aduzido quanto a essa acusação, sendo de ser mantida a exigência relativa a omissão de receitas representada pela falta de escrituração dos pagamentos.

A falta de escrituração das cartelas de bingo foi apurada pela fiscalização confrontando as compras de cartelas com o consumo escriturado nos Demonstrativos de Movimentação por Rodadas. Dessa comparação, apurou a fiscalização que o contribuinte deveria ter em estoque 6.112.104 cartelas. Intimado a comprovar o estoque de cartelas, o contribuinte, alegou tê-las incinerado, sem contudo comprovar o alegado.



Como o contribuinte não comprovou o estoque de cartelas, essas foram consideradas como tendo sido vendidas.

Em sua defesa a Recorrente reproduz o que alegou em primeira instância, reputando equivocado o arbitramento da receita omitida com base nas cartelas adquiridas e nos panfletos anunciativos.

Inicialmente, diz que todas as cartelas a ela entregues foram contabilizadas, aventando com a possibilidade de que o fornecedor estivesse emitindo notas fiscais sem a devida entrega das cartelas.

Trata-se de alegação por demais frágil para invalidar a prova trazida pelo Fisco. De início, a interessada procurou justificar a inexistência de estoque dizendo ter incinerado as cartelas. Depois, aventa com a hipótese de irregularidade praticada pelo fornecedor. Veja-se que todos os fornecedores informaram que a recorrente pagou a vista as compras. Além disso, conforme tabela de fls. 379v. dos autos, as cartelas foram fornecidas por Dipapel Indústria Gráfica e Editora Ltda. e Gráfica Vergus Ind. e Com. Ltda, e de todas as notas fiscais emitidas por essas empresas (cujas cópias encontram-se nos autos) consta o recebimento pelo destinatário, a maioria assinada pela Sra. Ana Rita Falcão (gerente administrativa e procuradora), algumas pela Sra. Débora M. Gomes, outras com rubrica de pessoa não identificada. Sobre essas com rubrica não identificada, veja-se, por exemplo, que a nota fiscal emitida pela Dipapel, cópia às fls. 190v., no valor de R\$1.080,00, está contabilizada na empresa (ver relação fl. 379v.), o que afasta qualquer possibilidade de alegação de que a assinatura é de pessoa estranha, não tendo ocorrido o recebimento na empresa fiscalizada. Da mesma forma, a nota fiscal de fls. 186, recebida por Débora Gomes, foi contabilizada. Concluindo, em todas as notas fiscais de fornecimento de cartelas está atestado o recebimento, quer pela gerente administrativa, quer por pessoa não estranha à empresa.

Em seguida, contesta a base de cálculo tomada pela fiscalização, como sendo a diferença entre a arrecadação “omitida” e a premiação distribuída, dizendo que, de acordo com a legislação, parte é destinada à premiação (58%), parte é repassada à entidade desportiva (7%), parte à União (4,5%), parte à Caixa Econômica Federal (7%), cabendo à sociedade administradora apenas 28% do total arrecadado.

Todavia, como já assentou a decisão recorrida, não foram apresentadas provas de que parte da arrecadação omitida foi repassada a outras entidades, não havendo como limitar a receita omitida à tributação em 28% da arrecadação não contabilizada.

O fato, alegado pela recorrente, de que o legislador pretendeu dar ao jogo de bingo tratamento idêntico ao dado à loteria federal não tem nenhuma influência na tributação da receita omitida à tributação.

A fiscalização reputou que ao deixar de escriturar e declarar a venda de cartelas e da conseqüente premiação, praticou atos que caracterizam o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, levando por conseqüência a aplicação da multa de ofício de 150%.

O entendimento deste Conselho é o de que a simples apuração de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude (Sumula 1º C.C. nº 14).



Ocorre que não se está diante de “simples apuração de omissão de receita”, mas sim de um comportamento consistente ao longo dos anos, de deixar de escriturar arrecadação com o jogo. Tal atitude, sem dúvida, representa omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, tal como definido no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Entendo justificada a imposição da penalidade agravada, bem como o deslocamento do termo inicial da contagem do prazo de decadência para o art. 173, I, do CTN. Assim, para o fato gerador mais antigo (janeiro de 2001 para PIS e COFINS e março de 2001 para IRPJ e CSLL) o termo inicial seria 01 de janeiro de 2002, consumando-se a decadência em 31/12/2006. Como os lançamentos forma cientificados em abril de 2006, não se encontram fulminados pela decadência.

Lançamentos Decorrentes

Uma vez que as receitas omitidas atingem, de igual forma o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, o acima decidido aplica-se a todas as exações objeto deste processo.

Em relação à falta de recolhimento apuradas em decorrência das verificações obrigatórias, o contribuinte nada alegou, e assim não se trata de matéria litigiosa.

Juros de mora à taxa SELIC.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”

Multa:

Argumenta o recorrente que não agiu com dolo ou culpa, não devendo se sujeitar a qualquer multa, ou no máximo a multa deveria ser de 20%.

O percentual de 20% é previsto na legislação como o máximo a ser aplicado como multa de mora, ou seja, nos casos em que o pagamento é feito espontaneamente, em atraso, pelo sujeito passivo, independentemente de procedimento fiscal.

No caso de lançamento de ofício, a lei determina a imposição de multa de 75%, em qualquer caso, ou de 150%, quando caracterizado o evidente intuito de fraude (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44). Assim, não a multa aplicada está rigorosamente de acordo com o previsto em lei.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.



Sandra Maria Faroni - Relatora